

Data de aprovação: ____/____/____

DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA NOS CONTRATOS DE JOGADORES PROFISSIONAIS DO FUTEBOL BRASILEIRO

Julianno Fernandes Paim¹
Adriana Gomes Medeiros de Macedo Dantas²

RESUMO

O futebol, um dos esportes mais populares do mundo têm como uma de suas casas o Brasil, e naturalmente, milhares de famílias vivem por intermédio do esporte pelo país. O presente trabalho de curso expõe análise sobre o uso do direito imagem e de arena - pelo atleta profissional de futebol - nas relações trabalhistas. Fazendo todo um apanhado histórico do esporte no Brasil, acompanhando sua evolução e profissionalização, de acordo com o desenvolvimento e aprimoramento das legislações vigentes, desde o início até o presente momento. Passando por alguns marcos regulatórios que acompanham a progressão constitucional do país, a inserção da Lei Zico, atualizando-se com a Lei Pelé e fundamentalmente se consagrando com a Constituição de 1988. E, finalmente, a diferenciação de direito de imagem e de arena dentro do contrato especial de trabalho, bem como com os seus desdobramentos, suas formas de reconhecimento e todas as suas nuances. O método de abordagem será o dedutivo, através de uma pesquisa dogmática-instrumental, com métodos de procedimento comparativo, bem como o estatístico, fazendo uso de algumas técnicas de pesquisa como a pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, análises e observações de posições doutrinárias bem como de todo o arcabouço paulatino e evolutivo das legislações até a vigente. Mesmo se tratando de dispositivos diferentes, o direito de imagem e o direito de arena fazem parte da relação recíproca de jogador e clube, impactando em retorno monetário aos envolvidos. O direito de imagem poderá ser negociado apenas pelo atleta, em virtude de seu caráter personalíssimo, no qual se dispõe de sua exploração econômica, nos mais variados âmbitos, e no que diz respeito à imagem

¹ Acadêmico do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: jpaimm@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: adrianagomes@unirn.edu.br

do atleta ou técnico, já o direito de arena pertence ao clube que é detentor do poder de negociar a transmissão do espetáculo esportivo, ou seja: enquanto o direito de imagem diz respeito ao jogador que participa de campanhas, o direito de arena diz respeito à imagem daquele que - efetivamente - participa da competição.

Palavras-Chave: Direito Desportivo. Constituição. Direito do Trabalho. Direito de Imagem. Direito de Arena.

ABSTRACT

Football, one of the most popular sports in the world, has Brazil as one of its homes, and naturally, family members live through the sport across the country. This college work presents an analysis on the use of image and arena rights - by the professional football athlete - in labor relations. Making an entire historical overview of the sport in Brazil, following its evolution and professionalization, in accordance with the development and improvement of current legislation, from the beginning to the present moment. Passing through some regulatory milestones that accompany the country's constitutional progression, the inclusion of the Zico Law, updating itself with the Pelé Law and fundamentally enshrining itself with the 1988 Constitution. And, finally, the differentiation of image and arena rights within the special employment contract, as well as with its consequences, its forms of recognition and all its nuances. The approach method will be the deductive one, through dogmatic-instrumental research, with comparative procedure methods, as well as the statistical one, making use of some research techniques such as bibliographic research, documental research, analysis, and observations of doctrinal positions as well as of the entire gradual and evolutionary framework of current legislation, from the beginning to the present time. Even when dealing with different normas, image rights and arena rights are part of the reciprocal relationship between player and club, impacting the monetary return on those involved. The image right can only be negotiated by the athlete, due to its very personal character, in which it is available for economic exploitation, in the most varied scopes, and with regard to the image of the athlete or coach, the arena right belongs to the club that holds the power to negotiate the transmission of the sporting spectacle, that is: while the image right concerns the player who participates in campaigns, the arena right concerns the image of the one who - effectively - participates in the competition.

Keywords: Sports law. Constitution. Labor law. Image rights. Arena right.

1 INTRODUÇÃO

O Futebol é o esporte mais popular do planeta, e, o Brasil, para muitos, é a sua casa. Como em toda modalidade, com o futebol não foi diferente, e só o tempo se tornou responsável pela evolução do esporte, tanto em aspectos de regra do esporte propriamente dito, bem como em questões jurídicas do contrato que culminaram na profissionalização da modalidade que hoje emprega milhares e milhares de pessoas.

Esse assunto - além da popularidade já exposta - é importante pois ilustra uma problemática existente na relação trabalhista entre entidades esportivas e toda a classe dos atletas de futebol, que apesar de uma pequena parcela usufruir de salários astronômicos, sua maioria não tem tanta oportunidade e precisa assegurar seus direitos.

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar e aprofundar-se acerca das peculiaridades existentes no contrato de trabalho do jogador profissional de Futebol no Brasil, expondo as diferentes formas que fazem parte da composição do salário, como por exemplo as luvas e os bichos, como também, de uma forma mais aprofundada, este estudo tem como objetivo específico diferenciar o direito de imagem e direito de arena, dentro do contrato especial de trabalho, bem como com os seus desdobramentos, suas formas de reconhecimento e todas as suas questões polêmicas que envolvem os empregadores (clubes).

A técnica de pesquisa abarcou uma análise documental com estudo da legislação constitucional e infraconstitucional, acerca dos contratos de trabalho existentes, nessa relação entre clube e atleta no direito desportivo, bem como na análise jurisprudencial, e toda a consulta necessária da legislação vigente relacionado ao tema em estudo.

O estudo irá expor - ao longo de seus capítulos - toda a evolução do Futebol e o Direito Desportivo, desde seu início lúdico, até sua profissionalização. Passando por alguns marcos regulatórios que acompanham a progressão constitucional do país, a inserção da

Lei Zico, atualizando-se com a Lei Pelé, e, fundamentalmente, se consagrando com a Constituição de 1988.

A partir daí, como escopo principal do trabalho, as sessões seguintes irão abordar as particularidades do contrato de trabalho especial do jogador profissional, expondo suas peculiaridades que formam um salário, e finalmente a diferenciação de direito de imagem e de arena.

2 A HISTÓRIA DO FUTEBOL

Mesmo não havendo uma comprovação por inteira crível, estudiosos do tema e historiadores afirmam que esportes já são praticados entre humanos há muito tempo. Com o futebol não foi diferente, de acordo com Leal (2000) estima-se que em cerca de 2.500 anos antes de Cristo já o praticavam, de uma forma um pouco diferente, com bola de bambu e usando os pés e as mãos.

Segundo Duarte (1997, p.7), existiam algumas formas diferentes na prática do esporte, na Escócia e Inglaterra, e para a população era algo bárbaro e violento. Até que, no dia 26 de outubro de 1863, em Londres, ocorreu a histórica e marcante reunião, na qual fundou-se a Associação ou Federação de Futebol, "The Football Association" (SANTOS, 1979; LEAL, 2000; DIAS, 1980; GARCIA; MUINO, TELENA, 1977; ENCYCLOPEDIA BRITANNICA, 1987, BORSARÍ, 1989, UNZELTE, 2002).

Infere-se então, a partir daí o verdadeiro início do futebol como hoje o conhecemos, sendo então a data oficial do nascimento do futebol moderno. Encara-se essa data específica como seu nascimento, pois foi exatamente nesse momento e nessa reunião, através da "The Football Association" que as regras do jogo foram definidas e uniformizadas, fazendo que o esporte progredisse para uma nova fase avançando em todos os âmbitos.

Já a chegada no Brasil, o dito "país do futebol", foi um pouco atrasada e tem sua história um pouco conflitante - em alguns pontos - no que diz respeito à sua "declaração de nascimento" por assim dizer. O futebol só foi introduzido no Brasil no ano de 1895, trazido por Charles Miller, tido como o "pai do futebol brasileiro".

Charles conheceu o futebol ao passar longos anos de estudo, na Inglaterra, e, após isso, em seu retorno ao Brasil, trouxe diretamente o esporte para São Paulo, espalhando para o restante do país.

Existem, porém, diversos relatos de que desde o ano de 1860, já existiam partidas entre marinheiros estrangeiros, verdadeiras “peladas” nos portos brasileiros, onde colegas de fábricas montavam seus times e jogavam entre si, após horas de trabalho, sendo também uma espécie de acalanto para alma, tendo em vista as condições precárias que os trabalhadores enfrentavam.

Miller foi o responsável direto pela introdução do perfil competitivo do futebol e de suas regras, o que foi fundamental para sua expansão. Graças a ele, o crescimento do futebol, no país, foi de forma acelerada, mesmo que – infelizmente - sendo inicialmente sendo um esporte extremamente elitista e nem um pouco agregador.

Com o tempo, aparecendo dificuldades na formação de times, naturalmente abriu-se espaço para operários que se destacavam e fatalmente mudavam a realidade dos times, tanto no aspecto físico como no aspecto técnico do jogo, ocorrendo então, como natural e positiva consequência, a democratização do futebol no Brasil.

No decorrer de alguns anos, e, e com o futebol cada vez mais popularizado, foi criada por volta de 1914, a Confederação Brasileira de Desportos (CBD) que trouxe ainda mais visibilidade e organização ao futebol brasileiro, abrindo espaço para visibilidade estrangeira dos poderosos times que passaram a contratar com facilidade jogadores brasileiros.

A partir daí seguiu-se o processo evolutivo até os tempos atuais, tempo esse no qual o esporte atingiu um patamar milionário, pois além da grande paixão do torcedor brasileiro, o esporte move milhões em torno de toda a sua indústria desportiva do entretenimento, prova essa que no Brasil, segundo recente estudo da fundação Getúlio Vargas, o país tem cerca de 11 mil atletas federados, por volta de 800 clubes e movimenta cerca de R\$ 16 bilhões de reais por ano.

3 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DESPORTIVO

Após a grande crise de 1929, com a quebra de da bolsa de valores de Nova York, que naturalmente atingiu o Brasil de forma violenta, eis que surge o Presidente da República Getúlio Vargas. Valendo-se da grande insatisfação popular, Getúlio conseguiu

um forte apoio da grande massa da classe operária, em grandes comícios, e esse grandioso apoio dos trabalhadores resultou em sua vitória, tendo, em 1930, tomado posse.

A Constituição de 1934 - que era, até então, o mais avançado e completo texto constitucional do país - além do forte apelo trabalhista com os direitos estabelecidos nesse contexto, além das garantias individuais, inaugurou a menção do direito do desporto, nesse momento caracterizado como educacional, art. 5º XIV.

A partir desse momento, pode ser considerado o verdadeiro nascimento do direito desportivo, no qual se criaram leis e decretos com a temática de desportos, mais direcionados ao futebol, naturalmente, pois este foi o esporte que deu origem de forma mais concreta a essa mobilização.

Nessa primeira parte do direito desportivo, dos anos de 1930 até meados de 1945, pode se destacar alguns decretos e legislações pioneiros da organização jurídica desportista, como por exemplo o Decreto-lei 1.056/1939, responsável pela apresentação do plano geral de regulamentação do desporto.

Em seguida, no ano de 1943, Vargas assinou o Decreto-Lei nº 5.342, que reconhecia de fato a prática esportiva profissional, com a devida regulação de assinaturas de contratos entre clubes e atletas, submetidos ao Conselho Nacional de Desportos (CND) e às normas desportivas internacionais, o que obrigava o registro de contrato no CND para possibilitar a inscrição do atleta em competições (SANTORO, FILHO, 2020, p. 165).

Em 1945, o Decreto-Lei nº 7.674/45 foi responsável pela determinação de uma criação de órgãos fiscalizadores de gestão financeira de cada entidade ou associação desportiva, e instituiu também empréstimos para essas entidades. Ainda nesse ano, o Decreto Lei 8.458/45 foi criado para regular os estatutos das associações desportivas.

Após essa primeira parte, podemos dividir e contemplar um novo período, que fica entre o período da ditadura militar até a promulgação da Constituição de 1988, período esse em que ainda apresenta uma grande intervenção estatal.

Destacando-se também, o Decreto nº 51.008, de 20 de julho de 1961 - pelo então presidente Jânio Quadros - foi o primeiro a dispor expressamente acerca da profissão de atleta de futebol -, fixando o intervalo mínimo de 72 horas entre partidas de futebol, sendo amistosas ou oficiais, e promovendo um recesso obrigatório para os atletas entre 18 de dezembro a 7 de janeiro (SANTORO, FILHO, 2020, p. 165).

As grandes mudanças surgiram com a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988 que trouxe no seu artigo nº 217 um grande marco para o desporto nacional, elevando o direito desportivo para um nível constitucional, inserido como na ordem econômica e social, estabelecendo como um direito fundamental, iniciando um novo ciclo legislativo.

Essa mudança acaba sendo responsável pela desmitificação do tema, pois sempre um tratado sem quaisquer seriedades, com poucos recursos, sob um forte olhar preconceituoso que não dava o valor necessário ao desporto e suas nuances, numa perspectiva social e jurídica. Sobre isso nos diz Melo Filho (1995):

Além das ideias e ideias subjacentes às normas desportivo-constitucionais, seu conhecimento é essencial e vital, conquanto caberá às entidades, órgãos e pessoas que integram a comunidade desportiva brasileira zelar pela eficácia jurídica e social de tais normas e fazer valer o direito nelas protegidos e assegurados (MELO FILHO,1995, s/p).

O poder para legislar sobre o desporto é outorgado, enfim, aos estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Porém, é no artigo 217 da Carta maior, que o desporto está gravado como direito inerente do cidadão, firmando ao Estado o dever de promover a prática desportiva (BRASIL,1988).

E ainda:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988).

Como mostra a letra do dispositivo legal acima, ficou determinada a obrigação do estado de fomentar e promover práticas esportivas, tornando assim um direito fundamental atuante no desenvolvimento cultural e social, não estando sujeito a ser invalidado por nenhuma norma infraconstitucional. O artigo buscou uma verdadeira atualização acompanhando a tendência da modernização da sociedade.

Tal artigo, segundo a ótica de Álvaro melo filho, dispõe em seus incisos, acerca da necessidade do desporto se estabelecer como direito do cidadão, vinculando em dever do estado e culminando numa responsabilidade social geral.

3.1 LEI ZICO

Na década de 1990, é criado o Ministério da Educação, dando uma maior autonomia ao desporto, assumindo a pasta o ex-jogador da seleção brasileira, Arthur Antunes Coimbra, o Zico, que no ano de 1993 daria nome a lei nº 8.672, lei esta que tinha como principal objetivo de dar cumprimento ao disposto na Constituição Federal.

Dentre seus artigos destacam-se o art. 22 e 23:

Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

§ 1º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição oficial ou amistosa.

§ 2º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais de legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do contrato de trabalho respectivo.”

Art. 23. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência não inferior a três meses e não superior a trinta e seis meses (BRASIL,1988).

A lei Zico não mudou muito a forma como os clubes se organizavam, nem muito sobre a sua profissionalização propriamente dita, e ela seria expressamente revogada no ano de 1998, em virtude da sanção da Lei nº 9615/98, a Lei Pelé.

3.2. LEI PELÉ

No ano de 1998, foi promulgada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso a Lei nº 9.615, que recebeu o nome do então ministro do esporte, o maior jogador de todos os tempos, Edson Arantes do Nascimento, Pelé.

A Lei Pelé teve como base a Lei Zico em vários dispositivos, e, foi bastante modificada desde a sua sanção. Algumas importantes mudanças se destacam pelo advento de tal dispositivo legal, como por exemplo: o fim do passe, o direito do consumidor no esporte, a prestação de contas dos dirigentes, as porcentagens no direito de arena, e promoveu uma maior facilidade na criação das ligas.

O principal objetivo do ministro era promover o encerramento do instituto do passe, e isso foi feito. Como ex-jogador era ligado a toda a classe de atletas, essa mudança proporcionou uma maior segurança jurídica aos profissionais, pois o passe, para muitos era uma espécie de “escravidão” aos jogadores, pelo fato de que eles ficavam totalmente presos, sem a possibilidade de escolher seu novo destino, mesmo com o encerramento do contrato, como se fosse uma verdadeira propriedade do clube.

Em todos seus artigos, que vale registrar, são obrigatórios para o futebol e facultativo para outros esportes, a lei dispõe sobre a particularidade e especificidades do contrato de trabalho do profissional, que será regido por uma forma especial de trabalho desportivo.

4 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL

O contrato de trabalho dos atletas profissionais tem suas especificidades que o diferenciam do contrato de um trabalhador comum. Fundamentalmente, a essência deste é de natureza jurídica especial, nesse sentido Melo Filho (1995) estabelece algumas diferenças fundamentais do contrato de trabalho do atleta profissional ao do cidadão comum e seu empregador.

Esses aspectos são bem abrangentes, pois vão desde a criação contrato, bem como o modo de vida, aspectos desportivos ligados a treinos, à concentração, à disciplina, tanto comportamental, bem como tática em campo, questões que englobam a vida pessoal como um todo e dizem respeito ao cuidado com o corpo, a alimentação balanceada, o peso, horas de sono, e uma ingestão de álcool moderada, bem como aspectos íntimos como *doping*, ou até mesmo o comportamento sexual e todas questões que podem influenciar no treinamento e no rendimento do atleta.

O clube ao qual o atleta está vinculado tem a prerrogativa e até mesmo o dever de exigir e supervisionar essas questões, pois elas vão influenciar diretamente no rendimento do atleta. Além dessas questões, o atleta também deverá se submeter à obrigatoriedade das devidas vestimentas apropriadas bem como em aspectos disciplinares, devendo manter respeito a árbitros, dirigentes, torcedores, colegas de profissão, dentre outras situações que fazem das obrigações específicas do contrato especial de um atleta profissional.

O contrato especial como já mencionado, está ao longo da Lei Pelé, com todas as suas especificidades expostas de forma expressa, e, dentre elas encontram-se os requisitos para a confecção do contrato, o qual ele não poderá ser verbal, não poderá ser tácito, e deverá, obrigatoriamente ser expresso e escrito, ao contrário do que acontece com o cidadão comum.

Além disso o prazo do contrato de atleta tem prazo determinado, que tem o período mínimo de três meses e prazo máximo de 5 anos. Além disso, se faz necessário lembrar que na medida em que o contrato não tem o prazo de vigência, não poderá aplicar os dispositivos dos Artigos. 445 e 451 da CLT, que versam sobre prazo determinado, e, após prorrogar automaticamente se transforma em prazo indeterminado, portanto não poderá se aplicar no atleta, como se encontra na letra da lei:

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 984, de 2020)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, pela característica especial já mencionada, deverá sempre ser aplicada a CLT nesses contratos e a legislação previdenciária, nas questões em que não for incompatível com a lei 9615/98 e 12.395/2011, portanto a aplicação da CLT ao atleta ocorrerá de forma subsidiária, como observa-se no artigo 28, § 4º da referida lei:

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à

disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (BRASIL, 2011).

Outra questão própria do contrato, são as cláusulas indenizatórias, que nada mais é que multa devida ao clube quando romper o contrato antes do término deste, com o limite de até 2 mil vezes o valor do salário do atleta para transação nacional e sem limite algum para transações internacionais.

O salário como um todo é entendido de uma forma abrangente, não é reconhecido apenas pela quantia estabelecida na carteira de trabalho, somado ao depósito fundo garantia, mas no somatório de todas as verbas contratuais como por exemplo: Bichos (remuneração paga ao atleta pelo desempenho em um jogo ou em uma competição específica. Como se fosse uma gorjeta), Luvas (importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato), e Direito de imagem e direito de Arena, dois desses últimos que serão mais aprofundados e esmiuçados mais à frente.

Dessa forma salário e remuneração, correspondem, assim, a soma de parcelas contra prestativas recebidas pelo empregado, de acordo com o que foi previamente compactuado no contrato de trabalho (DELGADO, 2005, p.206).

Como encontra-se expressamente na Lei nº 9.615/98:

Art. 31 **§ 1º** São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas incluídas no contrato de trabalho (BRASIL, 1998).

Ademais, o atleta terá a possibilidade de rescisão indireta, na hipótese de o clube atrasar o salário ou direito de imagem num período igual o maior que três meses, de acordo com o dispositivo legal:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos (BRASIL, 2015).

O artigo 457 da CLT também prevê que:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (BRASIL, 2015).

5 O DIREITO DE IMAGEM E OS CONTRATOS PROFISSIONAIS DO ATLETA DE FUTEBOL

O direito de imagem faz parte dos direitos de personalidade, esses universais se trata de direito autônomo, no nosso ordenamento jurídico, pertencente a todo e qualquer indivíduo, sem distinção e resguardado por legislações que tratam das suas singularidades.

Os direitos de personalidade são um conjunto de normas jurídicas e princípios que defendem os valores do ser humano, como a vida, a sua integridade física, a intimidade, a honra, intelectualidade etc., esses são os direitos intimamente ligados à pessoa e que existem só pelo fato de o indivíduo existir.

Netto (2004) define imagem como a própria individualização figurativa de uma pessoa. Ele defende que o retrato da pessoa se faz às vezes de verdadeira senha a identificar de pronto o indivíduo, distinguindo-o dos demais. Por esse motivo, confere a seu titular todos os meios de defesa e composição contra ataques ou divulgações não autorizadas, injustas ou distorcidas.

Já Chiminzazzo (2012) defende que Direito de Imagem é a nomenclatura que se atribui ao direito exclusivo do indivíduo permitir a utilização de sua imagem, que está compreendida como forma física exterior do corpo, inteiro ou, parte dele.

Netto (2004) define diretamente as principais características desse direito:

São os seguintes os principais caracteres: direito subjetivo de caráter privado e absoluto; direito personalíssimo, mas dotado também de conteúdo patrimonial, quando, por meio de seu exercício, possa gerar bens com valor econômico e, portanto, indenização quando violados; direito inalienável, irrenunciável e, em geral, inexpropriável; intransmissibilidade mortis causa, com observação de que a legitimidade para a tutela indenizatória, em se tratando de morto ou de ausente, pode ser exercida pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes; por derradeiro, imprescritibilidade (NETTO, 2004, p. 35).

A renomada jurista Diniz (2004) distingue os dois institutos da imagem, quais sejam a imagem-retrato e a imagem-atributo: imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites etc., que requer autorização do retratado (BRASIL, 1988).

Já a imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (BRASIL, 1988), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc. A imagem abrange também a reprodução, romanceada em livro, filme, ou novela, da vida de pessoa de notoriedade.

Para Loureiro (2005) a aceitação da ideia de imagem-atributo, conforme sua previsão no art. 5º, V da Constituição Federal, revela a existência, em nosso ordenamento, de uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, fundada na dignidade da pessoa humana e que garante o livre desenvolvimento da personalidade. Se o ordenamento jurídico não acolhesse a imagem-atributo, haveria uma lacuna na tela da personalidade, pois existiriam situações que concerne à pessoa que, por não atingirem outros bens dessa natureza (honra, intimidade, imagem-retrato etc.), ficariam sem proteção, algo impossível à luz do art. 1º, III da Constituição Federal.

Essa inclusão da proteção à imagem-atributo é um dos avanços que o nosso ordenamento jurídico vem fazendo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, depositando o peso correto na violação dos direitos que ultrapassam a figura da pessoa fisicamente.

No Brasil, o direito de imagem é positivado na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, incisos V, X, XXVIII:

Art 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII- são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; [...] (BRASIL, 1988).

Como já falado anteriormente, o direito de imagem está no rol dos direitos da personalidade, por isso, lhe é devida proteção especial contra a sua violação. O Código Civil aborda as hipóteses em seus artigos 11, 12 e de uma forma mais específica no artigo 20 (pessoa jurídica):

Art.11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art.12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. [...].

Art.20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002).

A licença do uso de imagem é algo lícito no nosso país, defendido pelo ordenamento jurídico e resguardado por ele também, e essa proteção gera inúmeras oportunidades de veiculação e utilização comercial da imagem de cada pessoa.

Um exemplo de aplicação dessa licença no meio comercial, e o enfoque desse capítulo, é a utilização da licença pelos atletas esportivos, principalmente atletas de futebol, que participam de uma indústria extremamente midiática e vinculada a todos os meios de comunicação.

A imagem do jogador é totalmente exposta, nos meios de comunicação, gerando um vínculo direto com o time que representa, com a camisa que veste, que secundariamente, os torna detentores de uma influência que sempre acaba sendo explorada, nos mais diversos setores comerciais, é natural se vê um jogador que está fazendo uma ótima temporada em um time vinculado a publicidades, por exemplo.

A extinta Lei nº 6.354/76, denominada Lei do passe, prevaleceu em vigor por mais de 20 anos sem que houvesse nenhuma outra opção contratual para os jogadores de futebol.

No art. 11º o passe era definido: “ Entende se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes (BRASIL, 1976).

O que acontecia, na vigência dessa lei, era que o atleta ficava obrigado a permanecer em sua agremiação, independente de relação contratual trabalhista com ela, o clube do jogador o vinculava de forma abusiva, tendo este que conseguir permissão para exercer sua atividade profissional.

O jurista Guerra (2003) explica que o passe era a compensação financeira, a quantia que um clube pagava a outro para transferir determinado jogador. O passe era verdadeiro capital ativo, fonte principal de renda dos clubes de futebol. Ao contrário de qualquer outro contrato de trabalho, o jogador de futebol, mesmo com a extinção do contrato, mantinha vínculo com o antigo clube através do passe. O profissional ficava atrelado ao clube, enquanto a quantia exigível não fosse depositada.

Assim, Lopes (2017) conclui que com isso para que o jogador de futebol pudesse voltar a exercer sua atividade desportiva, disputando partidas e campeonatos, este era obrigado a aceitar salários menores, pois não havia interessados em adquirir o seu “passe” mediante ao pagamento de valores indenizatórios exacerbados que os clubes queriam cobrar.

A situação cessou graças a Lei nº 9.615, conhecida como a Lei Pelé, que entrou em vigor em 1998, revogando a Lei do passe.

Na nova lei, ficou extinto o referido passe, já que ela estipula que o atleta - ao fim do contrato - fica livre para negociar com outros clubes, e ainda, mesmo que o contrato em questão ainda esteja em vigor, este pode migrar para outro clube por intermédio de pagamento de indenização calculada sobre o valor de sua remuneração.

Em 2011, Lei nº 12.395/11 adicionou o art. 87-A a Lei Pelé, que traz em sua redação o seguinte:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo (BRASIL, 2011).

O paralelo entre a extinção da Lei nº 6.354/76 e os contatos de cessão de uso de imagem formados entre os atletas e as agremiações, se dá pela crise financeira a qual o mundo passou após o ano de 2008.

O futebol, assim como seus clubes, embora reúna pessoas apaixonadas pelo esporte também virou um negócio, e, em qualquer negócio, a gestão está interessada em lucrar. Com a chegada da crise e as contratações de jogadores pelos clubes europeus, os salários destes começaram a subir, então os clubes brasileiros tiveram que pagar ótimos salários para os jogadores permanecerem neles. Esses fatos atrelados à extinção da lei do passe retiraram dos clubes uma significativa fonte de renda. Daí surgiram os “contratos de imagem”, que nada mais eram do que um documento, que, se pode dizer acessório, do contrato de trabalho.

Nesse sentido, Soares (2007) explica o referido contrato:

Os jogadores no momento da contratação passaram a assinar em paralelo outro documento, o “contrato de imagem”, quase como acessório do contrato de trabalho. Sua finalidade essencial, desde que começou a ser utilizado em larga escala, foi dividir a remuneração do jogador em duas partes que, supostamente, teriam naturezas distintas. Assim, passaram a conviver, lado a lado, o contrato de trabalho, com sua natureza salarial, e o “contrato de imagem” cuja natureza aparentemente seria cível: o primeiro entre o clube e o atleta, em que este recebia uma pequena parte da remuneração, sobre a qual recaíam todos os encargos trabalhistas e fiscais; o segundo, assinado, em geral, entre a agremiação e uma pessoa jurídica especialmente aberta para esse fim, cujos pagamentos são isentos de tributos e reflexos trabalhistas, lançados apenas como despesa (SOARES, 2007 p. 114).

De regra, esse tipo de contrato deveria ser realizado com a finalidade de utilização da imagem dos jogadores em campanhas publicitárias, que seriam uma forma de obter lucro para os clubes, pois parte da renda da campanha seria destinada ao próprio clube, como por exemplo a contratação do Jogador Ronaldo “Fenômeno” no final do ano de 2008 pelo Corinthians, em que a ida dele para o clube a princípio era bem mais pelo marketing que sua imagem trazia do que propriamente seu desempenho em campo.

Entretanto, da forma que são assinados no Brasil, grande maioria dos contratos de imagem acabam sendo fraudulentos, pois não vinculam à imagem do jogador a marca alguma fora do âmbito futebolístico, ele se torna apenas uma forma de burlar tributos e obrigações trabalhistas.

Soares (2007) discorre sobre a concretização dessa fraude:

Essa fraude é facilmente comprovada pelas próprias características dos instrumentos assinados. Os “contratos de imagem” produzidos pela grande maioria dos clubes nacionais pagam grandes somas aos atletas pelo uso de sua imagem pessoal. São contratos onerosos, que remuneram com muitos milhares de reais essa utilização, valores muitas vezes são 200% ou 300% maiores que o salário do atleta. Esses impressionantes valores remuneram a suposta utilização da imagem, mas não estabelecem qualquer contrapartida a esse pagamento (SOARES, 2007, p. 115).

Lopes (2017) explica que enquanto estão em vigor os contratos de trabalho e o de imagem, o atleta não se opõe ao fato de ter pactuado e feito o contrato de natureza civil, mascarado de natureza trabalhista. Quando ocorre a rescisão do contrato laboral, é que o profissional pleiteia junto à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Comum, por meio de ação própria, a integração da verba percebida “mascaradamente”, a título de direito de imagem, ao cálculo do montante das verbas rescisórias.

Inclusive, completa o autor, que os tribunais trabalhistas enfrentaram essas demandas com o advento da Lei Pelé e solidificaram o entendimento de que, em se constatando tal fraude no caso concreto, o contrato teria caráter trabalhista e não civil, e com isso recairia sobre os valores deles todas as verbas rescisórias as quais o profissional tem direito no contrato de natureza salarial.

Com o art. 87-A que foi incluso na Lei Pelé pela Lei nº 12.395/11, citado anteriormente neste capítulo, as opiniões ficaram divididas sobre a ilegalidade da cessão de direito de imagem mediante esses contratos. Lopes (2017) conclui que por força dessa lei, não se poderia mais denunciar os “contratos de imagem” como fraude ao contrato de atleta, e que esse profissional que tiver o contrato inadimplido deve buscar o seu pagamento na justiça civil e não na justiça do trabalho.

O que levou os tribunais ao entendimento majoritário de que as verbas advindas do contrato de imagem tinham natureza de salário, foi o uso desse tipo de contrato para cegar a justiça tributária e fugir das responsabilidades trabalhistas, entretanto, sempre foi defendido que a análise de cada caso concreto fosse realizada, visto que os contratos de imagem existem e são bastante utilizados entre clubes internacionais e seus jogadores, então facilmente poderiam ser explorados aqui.

Valendo-se das inúmeras reclamações trabalhistas e os embates recorrentes, o legislador no ano de 2015, adicionou pela Lei nº 13.155 o parágrafo único ao artigo 87-A,

que estabelece e limita a exploração do direito de imagem em 40% do valor total recebido pelo profissional, como observa-se abaixo:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

6 O DIREITO DE ARENA

Arena é definida como todo lugar onde se realizam espetáculos públicos, especialmente os esportivos.

Diferentemente do direito de imagem nos contratos de futebol, a quem fazia jus todo e qualquer profissional que assinasse um contrato de imagem, o direito de arena se destina a apenas parte dos jogadores de uma partida, os que estão efetivamente em campo, fazendo o jogo acontecer e tendo sua imagem na mídia e meios de comunicação pela sua atuação.

O direito de arena foi introduzido no nosso ordenamento jurídico pela extinta Lei nº 5.988/73 em seu artigo 100, que o abordava como direito exclusivo das entidades desportivas, que podiam autorizar, ou não, a transmissão por meios eletrônicos dos espetáculos esportivos em que fossem cobradas entradas.

Para os atletas restou a parcela de 20% fixada no parágrafo único do artigo 100 da Lei nº 5.988/73, que deveriam ser distribuídos em partes iguais aos atletas participantes do espetáculo. Essa cota nunca foi paga aos atletas, por vários motivos. Um desses motivos se deve à forma como sempre ocorreram, e ainda ocorrem, as negociações para a cessão dos direitos de transmissões das partidas dos clubes para as emissoras de televisão. Esses contratos nunca vêm a público e os valores, sempre muito elevados, permanecem desconhecidos. Também é preciso lembrar que até 1998 a Justiça Desportiva, organizada pelas federações estaduais e pela CBD, na qual os clubes tinham hegemonia e poder, era uma etapa obrigatória antes de qualquer contenda judicial. Nessa justiça paralela e anterior ao Poder Judiciário, os atletas quase nunca conseguiam receber sua cota do Direito

de Arena. Agravando o quadro, os sindicatos de atletas profissionais eram poucos, pequenos e, salvo duas ou três exceções, pouco representativos (SOARES, 2007, p. 140).

A Constituição Federal em 1988, em seu artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a” tratou de proteger as participações individuais dos atletas jogadores de futebol nas partidas:

Art. 5º. XXVIII. são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (BRASIL, 1988).

E com a promulgação da CF/88 e as mudanças trazidas a respeito desse direito, o direito de arena passou a ser tutelado pouco depois com a criação da Lei nº 8.672/93, conhecida como Lei Zico.

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo (BRASIL, 1993).

Em 1998 a Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, revogou a Lei Zico e estipulou o seguinte a respeito do direito de arena em seu art. 42:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.
§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil (BRASIL, 1998).

O percentual de 20% não é totalmente respeitado pelos clubes, os profissionais, cada vez mais, tendem a buscar a justiça do trabalho para que se faça prosperar o estabelecido em lei, e os tribunais já têm entendimento consolidado sobre a diminuição desse percentual por acordos sindicais, por exemplo, como nas jurisprudências a seguir:

RECURSO DE REVISTA – ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR ACORDO JUDICIAL. Jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que não é possível a redução do percentual do direito

de arena previsto no artigo 42, §1º, da Lei nº 9.615/1988, por acordo judicial, nem por negociação coletiva, pois para os contratos realizados na vigência desta lei, o percentual mínimo assegurado é de 20%. Julgados da SbDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O entendimento desta Corte é no sentido de que, por ser uma verba vinculada ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais dos clubes, o direito de arena tem natureza jurídica salarial. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. O Regional não se pronunciou expressamente sobre a natureza jurídica do direito de imagem, o que atrai a incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. PREMIAÇÃO DENOMINADA “BICHOS”. Não se cogita de afronta ao art. 31, §1º da Lei nº 9.615/98 tendo em vista que o Regional manteve o indeferimento do pleito com a base na ausência de prova do recebimento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo reclamante a título de “bichos”. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE DO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. A alegação de afronta aos arts. 2º da CLT e 28 e 39 da Lei nº 9.615/98, sem a indicação expressa do dispositivo tido como violado (Caput, incisos e/ou parágrafos), esbarra no óbice da Súmula 221 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

(BRASIL.TST – RR: 94309201250125010013, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 18/12/2018, 8º Tuma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2019)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE CLUBE E SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 42, §1º, da Lei nº 9.615/98, em sua redação original, salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. O atual entendimento que tem se firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que nem a norma coletiva nem o acordo judicial firmado entre o reclamado e o sindicato da categoria podem afastar a incidência da norma legal, por ser mais benéfica ao atleta e, também, porque deve ser respeitada como patamar mínimo a que alude o caput do artigo 7º da Constituição Federal. Ressalte-se que a condenação se refere a período anterior à alteração do citado dispositivo pela Lei nº 12.395/2011. Recurso de revista de que não se conhece.

(BRASIL.TST – RR: 11688320105040023, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/04/2016, 7º Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

Acontece, porém, que no ano de 2011 o dispositivo foi modificado e estabeleceu que 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais devem ser repassados aos sindicatos dos atletas profissionais, salvo convenção coletiva de trabalho, para então, que seja distribuído para os atletas em partes iguais, e como já mencionado, de natureza civil.

Com isso, Lopes (2017) conclui que o direito de arena é conferido aos clubes ao negociar a transmissão ou retransmissão da imagem coletiva do espetáculo esportivo de qualquer evento de que participem os jogadores, com exceção dos flagrantes para fins jornalísticos, e que cabe ao atleta, apenas o direito a um percentual previsto em lei, sobre

o valor total negociado, ressalta-se que o atleta detentor do direito, nesse caso, deve protagonizar o evento desportivo.

Observa-se também que o Direito de Arena tem particular relevância nos dias de hoje uma vez que a televisão e a negociação dos direitos de transmissão passaram a ser a principal fonte de renda dos clubes de futebol (Soares, 2007, p. 142).

Por fim, traçando um paralelo de diferenciação, o direito de arena traz como titular a entidade de prática desportiva, o autor da partida de futebol, independentemente de serem feitos repasses do clube para os jogadores que protagonizaram as partidas a titularidade continua sendo do clube, já o direito de imagem é mais individual, aborda sobre a utilização da imagem particular do profissional e traz como titular o próprio jogador.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo de conclusão de curso, observou todo o arcabouço histórico do desenvolvimento do esporte e todas as mudanças legislativas da área até hoje, bem como o detalhamento de modo prático e teórico dos institutos Direito de Imagem e Direito de Arena. Além disso, também atingiu e expôs a relação jurídica de clube e atleta, no caso empregador e empregado.

No estudo desses dispositivos, observou-se a inserção destes no contrato profissional, e ao longo da pesquisa, observou-se - com bons olhos - a exploração do uso de licença de imagem e da arena dentro do contrato profissional, ocorrendo, porém, o reconhecimento de alguns casos em que há o uso e a exploração desses institutos de uma forma oportunista com o intuito de burlar a lei por parte do clube empregador a fim de pagar menos encargos.

Conclui-se com isso que apesar de há muito serem utilizados de forma fraudulenta, a legislação já corrobora para que seja possível a coexistência de um contrato acessório junto com o contrato trabalhista, contanto que esta seja uma contratação específica e real que envolva os direitos de imagem do profissional com uma marca, por exemplo, e não mascare verbas que deveriam ser pagas a título de salário.

Mesmo se tratando de dispositivos diferentes, o direito de imagem e o direito de arena fazem parte da relação recíproca de jogador e clube, impactando em retorno

monetário aos envolvidos. O direito de imagem poderá ser negociado apenas pelo atleta, em virtude de seu caráter personalíssimo, em que se dispõe de sua exploração econômica - nos mais variados âmbitos - no que diz respeito à imagem do atleta ou técnico, já o direito de arena pertence ao clube que é detentor do poder de negociar a transmissão do espetáculo esportivo, Ou seja: enquanto o direito de imagem diz respeito ao jogador que participa de campanhas, o direito de arena diz respeito à imagem daquele que, efetivamente, participa da competição.

A propósito, vale destacar a valia do assunto aqui exposto - por se tratar do esporte mais popular do mundo indicando a sua relação direta com o direito do trabalho - nos remete a lembrança da importância da tutela de um direito que, por vezes, foi esquecido e burlado para toda a classe desses profissionais, e expõe - de certo modo - o tema que por muitas vezes é negligenciado num contexto geral, mesmo sendo algo que está à vista de todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: nov. 2021.

_____. **Decreto nº 2.574**, de 29 de abril de 1998. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.

_____. **Lei nº 9.615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

_____. **Lei nº 8.650**, de 22 de abril de 1993. Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

_____. **Lei nº 6.354**, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

_____. **TST – RR: 11688320105040023**, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/04/2016, 7º Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016.

_____. **TST – RR: 94309201250125010013**, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 18/12/2018, 8º Tuma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2019.

CALDAS, W. **O pontapé inicial**: memória do futebol brasileiro. São Paulo: Editora Ibrasa, 1989.

CHIMINAZZO, João Henrique Cren. **Direito de arena: aspectos teóricos e práticos**. In: MELO FILHO, Álvaro et al (Coords.). Direito do trabalho desportivo: homenagem ao professor Albino Mendes Baptista – atualizado com a lei que alterou a Lei Pelé – Lei n. 12.395, de 16 de março de 2011. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 274-275.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, LTR. 4. ed, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v. 1, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.127.

DUARTE, O. **História dos esportes**. São Paulo: Makron Books, 2000 UNZELTE, C. O Livro de Ouro do Futebol. São Paulo: Ediouro, 2000.

FILHO, Álvaro Melo. **Lei Pelé**: comentários a lei 9.615-98 /. Imprensa: Brasília, Brasília Jurídica, 1998.

FILHO, Álvaro Melo; SANTORO, Luiz Felipe. **Direito do Futebol**: Marcos Jurídicos e Linhas Mestra. São Paulo: Editora Quartier Latindo Brasil, 2019.

GUERRA, L. B. **Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 147, 30 nov. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4434>. Acessado em: 01/07/2007.

LEAL, J. C. **FUTEBOL** “Arte e Ofício”. Rio de Janeiro: Sprint, 2000.

LOPES, Frederico Bahia Carneiro. **O uso do direito de imagem e de arena em relação ao atleta de futebol**. 2017. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijui, Ijuí, 2017. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4426/Frederico%20Bahia%20Carneiro%20Lopes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2021.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito de Imagem**. 2005. 198 f. Monografia (Especialização) - Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5983/1/HenriqueLoureiro.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

NETTO, Domingos Franciulli. A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, Brasil, v. 16, n. 1, p. 1-74, jan. 2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/author/proofGalleyFile/442/400>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. 2007. 169 f. Monografia (Especialização) - Curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais Direito do Trabalho, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7535/1/Jorge%20Miguel%20Acosta.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ROSENFELD, A. **O futebol no Brasil**. São Paulo: Revista Argumento, 1970 Brasil.

DA VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa. **Direito e Desporto**. São Paulo, Editora: LTr, Brasil, 2018.